



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 2184, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo proceder a doação de imóvel de propriedade do Estado de Rondônia para a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a proceder a doação para a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER o imóvel do Lote de terra urbano localizado no Lote 14, Quadra 16 B, Setor 04, situado na Rua Tenente Antônio João, 2º Distrito da Planta Geral de Ji-Paraná constituído da área de 307 m² (trezentos e sete metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frente: Rua Tenente Antônio João, medindo 10,00 metros, Fundo: Lote 05 medindo 10,00 metros, Lado Direito: Lote 16, medindo 30,60 metros, Lado Esquerdo: Lote 13, medindo 30,08, registrado sob nº 7.995, do Livro de Registro Geral nº 2, sem edificação, com uma lateral murada, outra em cerca de alambrado e fundos com muro.

Art. 2º. O Donatário deverá providenciar a Escritura de Doação do imóvel e sua regularização no registro imobiliário, no prazo de 6 (seis) meses da vigência desta Lei, arcando com todas as despesas, sob pena do Estado, após o prazo mencionado, ficar desobrigado de efetivar a doação.

Art. 3º. Constituem obrigações do Donatário, que deverão constar obrigatoriamente na Escritura Pública de Doação:

I – qualquer edificação a ser feita no local, deverá se exclusivamente de alvenaria;

II – utilizar a área para os fins definidos por esta lei, conforme constante no parágrafo primeiro deste artigo; e

III – iniciar implantação do empreendimento no prazo de 6 (seis) meses e terminar em 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º. O imóvel doado por esta Lei será destinado especificamente para sediar o Escritório Regional da JUCER em Ji-Paraná.

§ 2º. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, implicará na nulidade da presente Doação, com imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Estado de Rondônia, com todas suas benfeitorias independentemente de interpelação judicial.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de novembro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador